

# LEI COMPLEMENTAR Nº 446, DE 24 DE JUNHO DE 2009

## VERSÃO COMPILADA

Procedência: Governamental

Natureza: [PLC/0007.3/2009](#)

DO: 18.632, de 24/06/09

Alterada pela [LC 562/12](#)

Revogada parcialmente pela [LC 741/19](#)

Fonte: ALESC/GCAN

Institui a Fundação Escola de Governo - ENA, e adota outras providências. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#)).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Fundação Escola de Governo (ENA), entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Município de Florianópolis, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com patrimônio e receitas próprias, cuja diretriz básica para o seu funcionamento é a busca do autofinanciamento, tendo para tanto autonomia técnico-científica, operacional, administrativa e financeira. ([Redação dada pela LC 741, de 2019](#))

Parágrafo único. A Fundação Escola de Governo - ENA será regida na forma de seu estatuto, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#)).

### CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 2º À Fundação Escola de Governo - ENA compete: (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#))

I - formar gestores públicos por meio de cursos e programas de capacitação e formação e de cursos de educação continuada, proporcionando-lhes a aquisição de conhecimentos e instrumentos de gestão, que contribuam para a elevação dos padrões de eficiência, eficácia e efetividade da administração pública;

II - desenvolver uma visão ampla e integrada da administração pública junto aos participantes, favorecendo a reflexão e o debate sobre a ética pública, a democracia, a cidadania e a responsabilidade do Estado perante a sociedade;

III - promover a prospecção e a difusão de novos conhecimentos sobre gestão pública por meio de pesquisas, estudos, estágios, convênios de cooperação, eventos, atividades de extensão, publicações, prestação de serviços e intercâmbio de alunos com instituições nacionais e internacionais públicas e privadas;

IV - fornecer serviços de formação, capacitação e aperfeiçoamento aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, nas três esferas de governo:

a) os cursos de capacitação e aperfeiçoamento, no âmbito do Poder Executivo, deverão estar alinhados com as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Capacitação, determinadas pela Secretaria de Estado da Administração;

b) a definição das diretrizes para cursos de formação são de responsabilidade da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC em consonância com o Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Escola Nacional de Administração Francesa, com vistas ao desenvolvimento e a aplicação de tecnologias de gestão que aumentem, a eficácia e a efetividade permanente dos serviços prestados pelo poder público; e

c) caberá ao Centro de Ciências da Administração e Sócio-econômica - ESAG da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, garantir os princípios norteadores da metodologia de ensino e aprendizado adotados pela Escola Nacional de Administração Francesa; e

V - proporcionar aos participantes o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao incremento da qualidade da gestão de políticas públicas de excelência.

Art. 3º Para a consecução de suas finalidades, a Fundação Escola de Governo - ENA terá sob o seu encargo a elaboração, promoção, organização e desenvolvimento de trabalhos e pesquisas e a prestação de serviços técnicos especializados a órgãos, entidades e instituições públicas municipais, estaduais e da União, bem como a empresas públicas e sociedades de economia mista, organizações não governamentais e entidades privadas.

Parágrafo único. A Fundação Escola de Governo - ENA poderá, ainda, desenvolver as seguintes atividades:

I - realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos para seleção dos candidatos a ingresso nas carreiras dos entes, órgãos, entidades e instituições públicas, conforme exigência do art. 37 da Constituição Federal e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - organização e administração de cursos especiais de formação continuada, presenciais e a distância, bem como disponibilização de treinamentos específicos com a posterior aplicação de provas que definam a aprovação em caráter final dos candidatos selecionados nos concursos a que se refere o inciso anterior; e

III - promoção, organização e desenvolvimento de simpósios, seminários, trabalhos e outros projetos de interesse da administração pública e da iniciativa privada. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#)).

Art. 4º À Fundação Escola de Governo - ENA caberá firmar e rescindir contratos, ajustes, convênios e outros instrumentos legais e respectivos aditamentos, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com vistas ao cumprimento das suas finalidades e obrigações.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos oriundos de linhas de financiamento internas e externas para fins de capacitação, no âmbito da Fundação Escola de Governo - ENA, aos servidores públicos nos três níveis de governo. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#))

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Escola de Governo - ENA constituem-se de: (NR) [\(Redação dada pela LC 562, de 2012\)](#)

I - receita auferida com a prestação de serviços técnicos especializados;

II - recursos provenientes das dotações orçamentárias a ela consignadas;

III - subvenções, auxílios, convênios, contribuições, doações e verbas atribuídas por órgãos e entidades da União, Estados e Municípios e por pessoas físicas e jurídicas nacionais e internacionais;

IV - financiamentos e contribuições originárias de acordos, convênios, contratos, ajustes, protocolos ou outros instrumentos legais congêneres, observada a legislação pertinente;

V - rentabilidade da aplicação de suas disponibilidades financeiras;

VI - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

VII – dotações orçamentárias para atender às despesas de sua estruturação e manutenção, utilizando como recursos as dotações orçamentárias dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual destinadas às atividades de capacitação e treinamento, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na lei orçamentária em vigor; e [\(Redação dada pela LC 741, de 2019\)](#)

VIII – outras rendas e receitas que possa auferir. (NR) [\(Redação incluída pela LC 741, de 2019\)](#)

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A estrutura organizacional da Fundação Escola de Governo - ENA será constituída de: [\(Redação dada pela LC 562, de 2012\)](#)

I - Administração Superior formada por:

a) Presidente; e [\(Redação dada pela LC 562, de 2012\)](#)

b) Diretor Técnico-Científico; [\(Redação dada pela LC 562, de 2012\)](#)

c) Diretor Técnico-Científico, a ser provido exclusivamente por servidor do quadro de professores efetivos da UDESC;

II - Estrutura Administrativa:

a) Consultor Jurídico;

b) Diretor Administrativo-Financeiro;

c) Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica; [\(Redação dada pela LC 562, de 2012\)](#)

d) Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade;

e) Gerente de Gestão de Pessoas; e [\(Redação dada pela LC 562, de 2012\)](#)

f) Gerente de Apoio Operacional; e

III - Corpo Científico e Tecnológico:

a) coordenadores de projetos; e

b) pessoal de apoio.

Art. 7º Fica autorizada a cessão de servidores de outros órgãos e entidades do Poder Executivo para atuar na Fundação Escola de Governo - ENA, assegurados os benefícios remuneratórios do vínculo originário. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#))

Art. 8º A Fundação Escola de Governo - ENA será integrada por um Conselho Estratégico, órgão autônomo responsável pelo zelo das suas finalidades, bem como pelo acompanhamento e fiscalização da sua gestão.

Parágrafo único. Os Poderes e órgãos das três esferas de governo poderão firmar termo de cooperação técnica para disponibilização de materiais, equipamentos e recursos humanos com vistas a possibilitar o pleno funcionamento da Fundação Escola de Governo - ENA. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#))

Art. 9º O Conselho Estratégico da Fundação Escola de Governo - ENA será composto pelos seguintes membros: ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#))

I - o Governador do Estado de Santa Catarina, como seu Presidente;

II - o Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, como seu Vice-Presidente;

III - o Secretário de Estado da Administração;

IV - o Secretário de Estado da Educação;

V - o Secretário de Estado da Fazenda;

VI - o Secretário Executivo de Assuntos Internacionais; ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#))

VII - o Procurador-Geral do Estado;

VIII - o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC; ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#))

IX - o Diretor-Geral do Centro de Ciências da Administração e Sócio-Econômicas da UDESC; e

X - o Presidente da Fundação Escola de Governo - ENA, sem direito a voto. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#))

§ 1º Os membros do Conselho Estratégico poderão ser representados mediante instrumento legal.

§ 2º Poderão ser convidados para integrar o Conselho Estratégico o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o

Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado e o Presidente da Federação Catarinense de Municípios.

Art. 10. As demais competências do Conselho Estratégico serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#)).

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da Fundação de Amparo a Escola Nacional de Administração - ENA Brasil.

Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA 2008-2011, bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 12. As despesas para viabilizar a infraestrutura física necessária à instalação e ao funcionamento da Fundação Escola de Governo - ENA, especificamente quanto à locação, manutenção, construção do imóvel, aquisição e manutenção de materiais mobiliários e equipamentos, correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. Todos os bens adquiridos e disponibilizados pela Secretaria de Estado da Administração à Fundação Escola de Governo - ENA deverão, após o seu uso ou em caso de extinção da instituição, retornar ao patrimônio do Estado de Santa Catarina. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#)).

Art. 13. Integram também o patrimônio da Fundação Escola de Governo - ENA os bens e direitos de sua propriedade, além dos que possam ser incorporados de forma gratuita ou onerosa.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Fundação Escola de Governo - ENA deverão ser utilizados exclusivamente no cumprimento de suas finalidades. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#)).

Art. 14. ([Redação revogada pela LC 741, de 2019](#)).

Art. 15. Aplica-se à Fundação Escola de Governo - ENA as disposições contidas na Seção VII - Das Disposições Comuns às Fundações Públicas, do Capítulo III - Das Fundações Públicas, do Título V - Da Administração Indireta Estadual, especialmente o art. 104 da Lei Complementar nº 381, de 2007. (NR) ([Redação dada pela LC 562, de 2012](#)).

Art. 16. ([Redação revogada pela LC 741, de 2019](#)).

Art. 17. ([Redação revogada pela LC 741, de 2019](#)).

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de junho de 2009

**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(REDAÇÃO REVOGADA PELA LC 741, DE 2019)